MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – RS

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 005/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 87.613.204/0001-86, com sede na Avenida do Comércio, nº 196, Centro, neste ato representado pela Prefeita Municipal em Exercício, Sra. MARCIA BEATRIZ VEDANA.

CONTRATADA: EDIFIX CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.073.309/0001-80, estabelecida na Rua Paraíba, nº 183, Bairro Bela Vista, Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. ANTÔNIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRÓ JUNIOR.

As partes acima identificadas, de comum acordo e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº 036/2026, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de serviços e valores ao Contrato Administrativo nº 036/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de reforma e ampliação de edificação pública, correspondente à antiga EMEI Olavo Bilac, localizada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Rua Júlio de Castilhos, no Município de Rodeio Bonito/RS.

1.2. O acréscimo decorre da necessidade de adequações técnicas e inclusão de serviços identificados durante a execução da obra, conforme justificativa apresentada pela fiscalização municipal, Parecer Técnico nº 001-C-036/2026, Parecer Jurídico emitido em 26 de outubro de 2026 e autorização da autoridade competente.

1.3. Os serviços adicionais compreendem:

I – Tesoura de aço para cobertura em aluzinco;
II – Viga em concreto armado FCK 25 MPa;
III – Demolição de argamassas sem reaproveitamento;
IV – Chapisco;
V – Parede de alvenaria de tijolos de 6 furos para fechamento de portas e janelas;
VI – Reboco;
VII – Aplicação de selador acrílico em parede;
VIII – Pintura acrílica em duas demãos em parede interna.

1.4. Os quantitativos, valores unitários e valores totais dos serviços acrescidos constarão na planilha orçamentária revisada e aprovada pelo setor técnico competente, que integrará o presente instrumento como anexo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRÉSCIMO DE VALOR

2.1. Em decorrência dos serviços adicionais descritos na Cláusula Primeira, fica acrescido ao valor original do Contrato Administrativo nº 036/2026 o montante de R$ 96.110,30 (noventa e seis mil, cento e dez reais e trinta centavos).
2.2. O acréscimo corresponde a aproximadamente 12,42% do valor inicial do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2.3. Com o presente acréscimo, o valor total do contrato passa de R$ 773.999,99 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R$ 870.110,29 (oitocentos e setenta mil, cento e dez reais e vinte e nove centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO, MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS
3.1. Os serviços acrescidos deverão ser executados em conformidade com as especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária aprovada e demais documentos integrantes do contrato.
3.2. A medição e o pagamento dos serviços adicionais ficarão condicionados à efetiva execução, conferência e atestação pela fiscalização municipal, observadas as seguintes condições estabelecidas no Parecer Técnico nº 001-C-036/2026:
I – Quanto à estrutura metálica da cobertura, composta por treliças e terças, a contratada deverá apresentar relatório detalhado dos elementos estruturais e memória de cálculo contendo o somatório do peso total do aço empregado, para fins de conferência dos quantitativos e pagamento;
II – Quanto aos serviços de execução do muro na divisa sul do imóvel, junto à Delegacia de Polícia Civil, o pagamento ficará condicionado à efetiva execução e medição dos serviços;
III – Quanto aos serviços de demolição de argamassas, chapisco e reboco, a medição deverá considerar exclusivamente as áreas efetivamente necessárias e executadas, após a revisão das condições das paredes.
3.3. Os pagamentos observarão os critérios de medição, os preços aprovados, a aplicação do BDI e as demais condições previstas no contrato original, vedado o pagamento de serviços não executados ou não devidamente atestados pela fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Contrato Administrativo nº 036/2026, mediante confirmação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros pelo setor competente, observada a seguinte classificação:
PA: 1120 / 44.90.51.99.00.00.00 – Outras Obras e Instalações / RV – 1500.0001.
PA: 1120 / 44.90.51.99.00.00.00 – Outras Obras e Instalações / RV – 2706.1171.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA CONTRATUAL
5.1. Em razão da alteração do valor contratual, a garantia de execução deverá ser ajustada, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta do instrumento original e no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
6.1. O presente aditamento fundamenta-se no art. 124, inciso I, alíneas "a" e "b", e no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da necessidade de adequação técnica do projeto e de acréscimo quantitativo dos serviços, visando à melhor execução e conclusão do objeto contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

7.1. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 036/2026 que não conflitarem com as disposições deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA

8.1. O presente Termo Aditivo deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as demais exigências legais de publicidade.

E por estarem desta forma justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo, através de assinatura eletrônica nas formas previstas, conforme a Lei 14.063/2020 dispensada a assinatura de testemunhas nos termos do Parágrafo 4°, Art. 784 da Lei Federal 13.105/2015, Código de Processo Civil.

Rodeio Bonito/RS, 12 de novembro 2026.

MARCIA BEATRIZ VEDANA:50305450000

Assinado digitalmente por MARCIA BEATRIZ VEDANA:50305450000
DN: cn=MARCIA BEATRIZ VEDANA:50305450000, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=MARCIA.VEDANA@GMAIL.COM
Data: 2026.11.12 09:59:10 -03'00'

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS
MARCIA BEATRIZ VEDANA
Prefeita Municipal em Exercício
CONTRATANTE

ANTONIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRO JUNIOR:01425577067

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRO JUNIOR:01425577067
Dados: 2026.11.12 12:07:07 -03'00'

EDIFIX CONSTRUTORA LTDA
ANTÔNIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRÓ JUNIOR
Representante Legal
CONTRATADA

EDIFIX CONSTRUTORA LTDA
CNPJ/MF 50.073.309/0001-80
CREA-RS 261457

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO, RS

Cumprimentando-os cordialmente, **EDIFIX CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.073.309/0001-80, com sede na Rua Paraíba, nº 183, Bairro Bela Vista, no município de Frederico Westphalen, RS, vem, respeitosamente, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE ADITIVO CONTRATUAL** ao contrato nº 036/2026.

As alterações propostas possuem natureza qualitativa, estando relacionadas à adequação dos serviços às necessidades verificadas durante a execução da obra, conforme demonstrado na planilha orçamentária anexa, que discrimina os serviços, quantitativos, valores unitários e valores totais correspondentes.

Entre os serviços contemplados encontram-se intervenções relacionadas à tesoura de aço para cobertura em aluzinco, viga em concreto armado, demolição de argamassas, chapisco, parede de alvenaria de tijolos de 6 furos para fechamento de portas e janelas, reboco, selador acrílico e pintura acrílica em paredes.

O valor total referente ao acréscimo é de **R$96.110,30** (Noventa e seis mil, cento e dez reais e trinta centavos).

Salientamos que tal aditivo não descaracteriza o objeto do contrato principal, enquadrando-se na hipótese prevista pelo artigo 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que admite a modificação contratual para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*
>
> *b) quando for necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;*

Diante do exposto, requer a análise e posterior autorização para celebração do referido termo aditivo e reiteramos nosso compromisso com a conclusão da obra,

Rua Paraíba, 183, Bairro Bela Vista, Frederico Westphalen, RS, CEP: 98.400-000
(55) 2010-0201 / (55) 99648-2748 / (55) 99953-1649
antonio@contafrs.com.br

assegurando dedicação máxima para a finalização do projeto. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e agradecemos pela compreensão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen, RS, 06 de outubro de 2026.

ANTONIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRO JUNIOR:01425577067

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCEL DE PAULA FIGUEIRO JUNIOR:01425577067
Dados: 2026.10.06 10:37:29 -03'00'

EDIFIX CONSTRUTORA LTDA

CNPJ sob o nº 50.073.309/0001-80

Rua Paraíba, 183, Bairro Bela Vista. Frederico Westphalen, RS, CEP: 98.400-000
(55) 2010-0201 / (55) 99648-2748 / (55) 99953-1649
antonio@contafixrs.com.br

EDIFIX CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 50.073.309/0001-80

Rua Paraiba nº 183, Bairro Bela Vista, Frederico Westphalen - RS

Obra: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CULTURAS E SERVIÇOS DE RODEIO BONITO - RS

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, ESQUINA COM A RUA JÚLIO DE CASTILHOS

Cidade: RODEIO BONITO/RS

BDI = 25,59%

Encargos Sociais: 51,86% (MÊS)

Item/Descrição	Qtd.	Un	Preço Unitário/Preço Total Material	Mão-de-Obra	BDI 25,59%	Total	Codigo Sinapi	Valor Unitário
1.1 SERVIÇOS INICIAIS								
.1 TESOURA DE AÇO PARA COBERTURA EM ALUZINCO*	2.185,84	Kg	8,19	3,51	2,99		*103689*	R$ 14,69
			17.902,03	7.672,30	6.535,66	32.109,99		
.2 VIGA EM CONCRETO ARMADO FCK 25MPA	10,50	m3	678,04	290,60	430,00		*101501*	R$ 1.398,64
			7.119,42	3.051,30	4.515,00	14.685,72		
.3 DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS SEM REAPROVEITAMENTO*	469,00	M2	8,42	3,60	3,08		*97631*	R$ 15,10
			3.948,98	1.688,40	1.444,52	7.081,90		
.4 CHAPISCO	544,00	M3	5,99	2,00	2,05		*87904*	R$ 10,04
			3.258,56	1.088,00	1.115,20	5.461,76		
.5 PAREDE DE ALVENARIA DE TIJOLOS 6 FUROS FECHAMENTO DE PORTAS E JANELAS	75,00	M2	56,75	18,92	19,36		*103360*	R$ 95,03
			4.256,25	1.419,00	1.452,00	7.127,25		
.6 REBOCO*	544,00	M2	28,70	12,29	10,48		*87794*	R$ 51,47
			15.612,80	6.685,76	5.701,12	27.999,68		
.7 SELADOR ACRÍLICO 1 DEMÃO EM PAREDE	75,00	M2	2,28	1,23	0,89		*88485*	R$ 4,40
			171,00	92,25	66,75	330,00		
.8 PINTURA ACRÍLICA 2 DEMÃOS EM PAREDE (INTERNO)	75,00	M2	9,06	4,89	3,57		*95305*	R$ 17,52
			679,50	366,75	267,75	1.314,00		
		TOTAL	52.948,54	22.063,76	21.098,00	96.110,39		

Antonio

FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFIC.	DESONERADO	NÃO DESONER.
Composição	TES	MEIA TESOURA VÃO DE 17 METROS EM AÇO	KG		13,58	13,91
SINAPI	92258	INSTALAÇÃO DE TESOURA (INTEIRA OU MEIA), EM AÇO, PARA VÃOS MAIORES OU IGUAIS A 10,0 M E MENORES OU IGUAIS A 12,0 M, INCLUSO IÇAMENTO, EXCLUSIVE PINTURA. AF_10/2025_PE	UN	0,0064976	482,04	522,69
SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0060192	22,36	24,31
SINAPI	88278	MONTADOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,021669	28,01	30,76
SINAPI-I	40598	PERFIL "U" SIMPLES, EM CHAPA DOBRADA DE ACO LAMINADO, E = 3 MM, H = 125 MM, L = 50 MM (5,07 KG/M)	KG	0,7036514	8,85	8,85
SINAPI-I	10997	ELETRODO REVESTIDO AWS - E7018, DIAMETRO IGUAL A 4,00 MM	KG	0,0036533	68,57	68,57
SINAPI-I	4777	CANTONEIRA ACO ABAS IGUAIS (QUALQUER BITOLA), ESPESSURA ENTRE 1/8" E 1/4"	KG	0,3873486	8,41	8,41

Data

Responsável Técnico:
CREA/CAU:

Fwd: Pedido de Aditivo/relatório

De Setor de Licitações <licitacao@rodeiobonito.rs.gov.br>
Para Contratos <contratos@rodeiobonito.rs.gov.br>
Data 2026-10-21 09:25

RELATORIO_assinado.pdf (~397 KB) REQUERIMENTO ADITIVO CONTRATUAL RODEIO.pdf (~1,4 MB)

-------- Mensagem original --------

Assunto: Pedido de Aditivo/relatório
Data: 2026-10-21 09:13
De: engenharia@rodeiobonito.rs.gov.br
Para: Licitacao <licitacao@rodeiobonito.rs.gov.br>

Bom dia.

Segue anexo a documentação relativa ao pedido de aditivo na obra do Centro de Culturas.

Att.

Juliano Acadroli

--
Att.
Diretoria Depto de Licitações
Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito RS
Fone: 55-37981155 WhatsApp: 55 99979-0385

PARECER TÉCNICO Nº 001-C-036/2026

Interessado: EDIFIX CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 50.073.309/0001-80

Contrato nº 036/2026 – Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Objeto: Reforma e Ampliação de Edificação em Alvenaria – Antiga EMEI Olavo Bilac

Ao Departamento de Contratos

Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito – RS

Assunto: Análise técnica e legal do requerimento de aditivo contratual apresentado pela contratada EDIFIX CONSTRUTORA LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de requerimento de aditivo contratual protocolado em 06/10/2026 pela EDIFIX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.073.309/0001-80 (CREA-RS 261457), contratada para a execução da obra "REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA – ANTIGA EMEI OLAVO BILAC", situada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Rua Júlio de Castilhos, Bairro Centro, no Município de Rodeio Bonito/RS, objeto do Contrato nº 036/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

1.2. O requerimento pleiteia alterações de natureza qualitativa, relacionadas à adequação dos serviços às necessidades verificadas durante a execução da obra, com acréscimo total de R$ 96.110,30 (noventa e seis mil, cento e dez reais e trinta centavos), conforme planilha orçamentária anexa ao pedido (Anexo 01), elaborada com base no SINAPI, com encargos sociais de 51,86% e BDI de 25,59%.

1.3. Os itens requeridos, com seus quantitativos e valores, são os seguintes:

Item	Descrição	Código SINAPI	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Tesoura de aço para cobertura em aluzinco*	103689	2.185,84	kg	R$ 15,85	R$ 32.243,86
1.2	Viga em concreto armado FCK 25 MPa	101501	10,50	m³	R$ 1.398,64	R$ 14.685,72
1.3	Demolição de argamassas sem reaproveitamento*	97631	469,00	m²	R$ 16,05	R$ 7.005,63
1.4	Chapisco	87904	544,00	m²	R$ 10,04	R$ 5.461,76
1.5	Parede de alvenaria de tijolos 6 furos – fechamento de portas e janelas	103360	75,00	m²	R$ 95,03	R$ 7.127,25
1.6	Reboco*	87794	544,00	m²	R$ 55,19	R$ 27.942,08
1.7	Selador acrílico 1 demão em parede	88485	75,00	m²	R$ 4,40	R$ 330,00
1.8	Pintura acrílica 2 demãos em parede (interno)	95305	75,00	m²	R$ 17,52	R$ 1.314,00
TOTAL	—	—	—	—	—	**R$ 96.110,30**

Composição do total: Material R$ 52.547,31; Mão de Obra R$ 23.245,50; BDI (25,59%) R$ 22.125,56. (*) Itens com composição de custos detalhada no Anexo 01 do requerimento.

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS

2.1. Item 1 – Estrutura de cobertura metálica (treliça mais terças). O SINAPI não prevê, atualmente, item claro que represente integralmente a estrutura de cobertura metálica composta por treliças (tesouras) e terças. O projetista adotou o item SINAPI 92580 ("Trama de aço composta por terças para telhados de até 2 águas para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica ou termoacústica, incluso transporte vertical", AF_07/2019), cujo coeficiente é de 4,332941 kg/m² de aço — peso reconhecidamente inferior ao médio consumido na solução efetivamente adotada, que envolve tesouras de aço para vão de 12 m. Por sua vez, o pedido remete ao item SINAPI 103689 ("Fornecimento e instalação de placa de obra com chapa galvanizada e estrutura de madeira", AF_03/2022_PS), que igualmente não traduz fielmente o serviço de estrutura metálica de cobertura.

2.2. Diante da ausência de composição SINAPI fiel ao praticado, a Fiscalização aceita o pedido com base no Anexo 01 do requerimento, que apresenta planilha de consumos condizente com o executado — composta, entre outros, pelos itens SINAPI 92258 (instalação de tesoura, inteira ou meia, em aço, para vão maior ou igual a 10,0 m e menor

ou igual a 12,0 m, incluso içamento, exclusive pintura), 88316 (servente com encargos complementares), 88278 (montador de estruturas metálicas com encargos complementares), 40598 (perfil "U" simples, em chapa dobrada de aço laminado, e = 3 mm, H = 125 mm, L = 50 mm), 10997 (eletrodo revestido AWS E7018, diâmetro 4,00 mm) e 4777 (cantoneira de aço abas iguais, espessura entre 1/8" e 1/4") —, contudo condiciona o recebimento e o pagamento do item à apresentação, pela contratada, de relatório detalhado dos elementos e de memória de cálculo com o somatório do peso do material (ferro) da estrutura — treliça mais terças.

2.3. Forma de pagamento acordada para o item: mão de obra e materiais de produção por m² conforme o SINAPI, e o ferro (aço) pelo relatório de peso, atribuídas as devidas ponderações de BDI (25,59%). A exigência é razoável e necessária para aferição da efetiva quantidade de aço empregada, mitigando o risco de pagamento a maior ou a menor, em atenção ao dever de fiscalização previsto no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Itens 2, 5, 7 e 8 – Muro na divisa sul com a Delegacia de Polícia Civil (viga em concreto armado, parede de alvenaria de fechamento, selador acrílico e pintura acrílica). Os itens relacionam-se à execução de muro na divisa sul do terreno, junto à Delegacia de Polícia Civil, serviço que será executado. A Fiscalização aceita o pedido, por se tratar de adequação da edificação às necessidades de segurança e delimitação do imóvel, nos termos do art. 124, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Itens 3, 4 e 6 – Demolição de argamassas, chapisco e reboco. Ao início dos serviços de demolição verificou-se que o reboco, que visualmente parecia estar em bom estado no momento do planejamento, passou a apresentar trincas excessivas e, mediante batidas com taco de madeira, demonstrou estar soltando dos tijolos (perda de aderência). Será feita, em momento futuro da obra, uma revisão de todas as paredes, sendo o pagamento medido pela área necessária de retirada. A Fiscalização aceita o pedido, por se tratar de condição real da edificação imprevisível na fase de planejamento — situação típica de obras de reforma —, amparada pelo art. 124, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. A alteração contratual ora pleiteada encontra amparo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável ao Contrato nº 036/2026:

a) Art. 124, inciso I — "alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos": ampara a adequação da composição de custos da estrutura de cobertura metálica à solução técnica real (treliça mais terças), ante a inexistência de item SINAPI claro e fiel ao praticado;

b) Art. 124, inciso II — "modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei": ampara o acréscimo quantitativo dos serviços (muro na divisa sul, demolição de argamassas, chapisco e reboco);

c) Art. 125, caput — estabelece que, nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

d) Art. 137 — a fiscalização do contrato será realizada por agente público ou pessoa jurídica legalmente habilitada, o que justifica a exigência de relatório detalhado e memória de cálculo como condição de recebimento do item de estrutura metálica.

3.2. Complementarmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a metodologia de elaboração de custos unitários referentes a serviços de construção civil (SINAPI), admite a adoção de composições que melhor representem o efetivamente praticado quando o Sistema não contempla o serviço de forma clara; e o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o SINAPI como referência de orçamento para obras — o que legitima a adoção combinada de itens SINAPI e de planilha de consumos específica, com a devida justificativa técnica.

4. AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMOS

4.1. Valor inicial do Contrato nº 036/2026: R$ 773.999,99.

4.2. Limites de acréscimo do art. 125 da Lei nº 14.133/2021: a 25% (obras, serviços e compras), corresponde a R$ 193.500,00; a 50% (reforma de edifício), corresponde a R$ 387.000,00.

4.3. Acréscimo requerido: R$ 96.110,30, correspondente a 12,42% do valor do contrato.

4.4. Verifica-se que o acréscimo pleiteado está dentro do limite legal mesmo sob a interpretação mais restritiva (25%), restando saldo de R$ 97.389,70 para eventuais acréscimos futuros. Recomenda-se, contudo, que a Administração mantenha controle acumulado dos acréscimos e supressões já realizados no contrato, para aferição do limite total, e que se verifique a disponibilidade orçamentária antes da celebração do termo aditivo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a Fiscalização manifesta-se favorável ao deferimento do requerimento de aditivo contratual, no valor total de R$ 96.110,30, com as seguintes condicionantes:

a) Item 1 (estrutura de cobertura metálica – treliça mais terças): pagamento condicionado à apresentação, pela contratada, de relatório detalhado dos elementos e de memória de cálculo com o somatório do peso do ferro da estrutura (treliça mais terças); mão de obra e materiais de produção pagos por m² conforme o SINAPI, e o ferro pelo relatório de peso, atribuídas as devidas ponderações de BDI (25,59%);

b) Itens 2, 5, 7 e 8 (muro na divisa sul com a Delegacia de Polícia Civil): deferidos conforme o pedido, mediante execução e medição dos serviços;

c) Itens 3, 4 e 6 (demolição de argamassas, chapisco e reboco): deferidos, com pagamento medido pela área efetivamente necessária de retirada, após revisão de todas as paredes em momento futuro da obra;

d) Verificação do limite acumulado de acréscimos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e da disponibilidade orçamentária antes da celebração do termo aditivo;

e) Manutenção, pela Fiscalização, do controle das medições e dos quantitativos efetivamente executados, em especial do peso de aço da estrutura de cobertura.

Rodeio Bonito/RS, 19 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANO ACADROLI
Data: 19/10/2026 10:55:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Juliano Acadroli
Engenheiro Civil – CREA/RS 143.006
Fiscal da Obra

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: EDIFIX CONSTRUTORA LTDA.
CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 036/2026
PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 01/2026
OBJETO: Reforma e ampliação de edificação em alvenaria – Antiga EMEI Olavo Bilac.
ASSUNTO: Análise jurídica de pedido de alteração contratual, com acréscimo de serviços e valores.
REFERÊNCIA: Ofício nº 016/2026 e Parecer Técnico nº 001-C-036/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município de Rodeio Bonito/RS, por meio do Ofício nº 016/2026, de 22 de outubro de 2026, subscrito pela Diretora de Contratos, Convênios e Parcerias, Jacinta Maria Hermes, objetivando a análise jurídica do pedido de alteração do Contrato Administrativo nº 036/2026, firmado com a empresa EDIFIX CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 50.073.309/0001-80, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

O contrato tem por objeto a execução da obra de reforma e ampliação de edificação em alvenaria, correspondente à antiga EMEI Olavo Bilac, situada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Rua Júlio de Castilhos, no Município de Rodeio Bonito/RS.

A empresa contratada apresentou requerimento administrativo em 06 de outubro de 2026, pleiteando acréscimo contratual no valor de R$ 96.110,30 (noventa e seis mil, cento e dez reais e trinta centavos), destinado à adequação dos serviços às necessidades identificadas durante a execução da obra.

O pedido contempla intervenções relacionadas à estrutura metálica da cobertura, execução de viga em concreto armado, serviços de demolição de

argamassas, chapisco, alvenaria de fechamento, reboco, aplicação de selador e pintura acrílica.

Conforme a documentação apresentada, o valor original do contrato corresponde a R$ 773.999,99 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), representando o acréscimo solicitado aproximadamente 12,42% do montante inicialmente contratado.

A solicitação foi submetida à fiscalização municipal, tendo o Engenheiro Civil Juliano Acadrolli, CREA/RS 143.006, emitido o Parecer Técnico nº 001-C-036/2026, datado de 19 de outubro de 2026, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do aditivo, **mediante observância das condições técnicas relacionadas à execução, medição e pagamento dos serviços.**

Em síntese, o parecer técnico reconhece a necessidade de adequação da composição de custos da estrutura metálica de cobertura, diante das particularidades da solução executiva adotada, bem como a necessidade de execução de muro na divisa sul do imóvel e de intervenções em revestimentos que apresentaram perda de aderência durante os trabalhos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da natureza jurídica do pedido e da possibilidade de alteração contratual

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o expediente encaminhado à Procuradoria faça referência a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a análise do requerimento da contratada e do parecer técnico demonstra que a pretensão possui natureza predominantemente de alteração contratual qualitativa e quantitativa.

Isso porque o acréscimo solicitado decorre da necessidade de adequação do projeto e da inclusão ou ampliação de serviços necessários à execução do objeto, não havendo demonstração específica de evento extraordinário que tenha provocado desequilíbrio econômico-financeiro nos moldes do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

A legislação admite expressamente a alteração dos contratos administrativos quando necessária a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, bem como quando houver necessidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratual.

Nesse sentido, dispõe o art. 124, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração, mediante as devidas justificativas, nas hipóteses de modificação do projeto ou das especificações e de alteração dos quantitativos contratados, respeitados os limites legais.

No caso em exame, verifica-se que as modificações propostas possuem relação direta com o objeto originalmente contratado, destinando-se à adequação e à conclusão da reforma e ampliação da edificação municipal.

O parecer técnico apresentado pelo fiscal da obra constitui elemento relevante para demonstrar a necessidade das intervenções, especialmente porque identifica as condições verificadas durante a execução e apresenta justificativas para os serviços adicionais.

Dessa forma, entende-se juridicamente admissível o processamento do pedido como alteração contratual qualitativa e quantitativa, mediante celebração de termo aditivo, observados os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

2. Da justificativa técnica e da necessidade dos serviços adicionais

O Parecer Técnico nº 001-C-036/2026 apresenta análise individualizada dos serviços pretendidos, manifestando-se favoravelmente à execução das intervenções propostas.

Quanto à estrutura metálica da cobertura, a fiscalização esclarece que a composição originalmente considerada não representa integralmente a solução construtiva efetivamente necessária, composta por treliças e terças metálicas, especialmente diante das características do vão estrutural.

A fiscalização reconhece a necessidade de composição específica de custos, utilizando referências técnicas compatíveis com os serviços, materiais e quantitativos efetivamente empregados.

Todavia, estabelece que o recebimento e o pagamento do item deverão ficar condicionados à apresentação de relatório detalhado dos elementos estruturais e memória de cálculo que demonstre o peso total do aço utilizado, compreendendo treliças e terças.

A exigência mostra-se juridicamente adequada, pois permite à Administração verificar a correspondência entre os quantitativos efetivamente executados e os valores pagos, prevenindo pagamentos indevidos.

No que se refere aos serviços de execução do muro na divisa sul do terreno, junto à Delegacia de Polícia Civil, o parecer técnico reconhece a pertinência das intervenções, considerando as necessidades de segurança e delimitação do imóvel.

Da mesma forma, quanto à demolição de argamassas, chapisco e reboco, a fiscalização informa que, durante a execução, foram identificadas trincas e perda de aderência de revestimentos, circunstâncias que justificam tecnicamente a realização de intervenções adicionais.

Nesse particular, a fiscalização estabelece que os pagamentos deverão considerar exclusivamente as áreas efetivamente necessárias e executadas, após verificação das condições das paredes.

Ressalta-se que a avaliação da necessidade técnica, dos quantitativos, da adequação das composições orçamentárias e da metodologia de execução compete aos profissionais legalmente habilitados, não cabendo à Procuradoria substituir a análise técnica da fiscalização.

Assim, considerando a manifestação favorável do engenheiro responsável, entende-se presente a justificativa técnica necessária ao prosseguimento do aditamento, ressalvada a necessidade de observância das condições estabelecidas pela própria fiscalização.

3. Dos limites legais para acréscimos contratuais

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, sendo admitido, no caso de reforma de edifício ou equipamento, o limite de 50% para acréscimos.

No presente caso, conforme demonstrado no parecer técnico, o contrato apresenta os seguintes valores:

Descrição	Valor
Valor original do contrato	R$ 773.999,99
Acréscimo solicitado	R$ 96.110,30
Percentual de acréscimo	12,42%
Limite ordinário de 25%	R$ 193.500,00
Saldo teórico dentro de 25%	R$ 97.389,70
Valor contratual após o aditivo	R$ 870.110,29

Observa-se que o acréscimo solicitado permanece dentro do limite ordinário de 25%, dispensando, para a análise de sua admissibilidade, a utilização do limite excepcional de 50% previsto para reformas de edificações.

Cumpre destacar, contudo, que a aferição definitiva do limite legal deverá considerar o valor inicial atualizado do contrato, bem como eventuais alterações contratuais anteriores, com apuração acumulada dos acréscimos e das supressões, observados os respectivos limites legais.

Desse modo, não se verifica, a partir dos valores apresentados, impedimento jurídico relacionado ao percentual do acréscimo pretendido.

4. Da composição dos preços, da economicidade e da conferência orçamentária

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para a formação dos preços dos serviços acrescidos aos contratos administrativos.

O art. 127 prevê que, inexistindo preços unitários originalmente contratados para os serviços adicionais, estes deverão ser estabelecidos mediante aplicação da relação geral entre os valores da proposta e do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.

Por sua vez, o art. 128 impede que os aditamentos de obras e serviços de engenharia reduzam, em benefício da contratada, a diferença percentual entre o valor global contratado e o orçamento de referência.

No caso analisado, a documentação apresenta planilha de custos fundamentada em referências do SINAPI, com indicação de encargos sociais de 51,86% e BDI de 25,59%.

O parecer técnico reconhece a necessidade de utilização de composição específica para determinados serviços, especialmente quanto à estrutura metálica da cobertura, diante da ausência de correspondência integral entre a solução executiva e os itens inicialmente considerados.

A utilização de composições específicas é juridicamente admissível quando tecnicamente justificada, desde que os preços sejam devidamente demonstrados e preservada a vantajosidade econômica da contratação.

Cumpre observar, entretanto, que o próprio Parecer Técnico nº 001-C-036/2026 registra que o código SINAPI 103689, indicado na planilha apresentada pela contratada para a estrutura metálica da cobertura, não corresponde especificamente ao serviço pretendido, circunstância que motivou a análise de composição alternativa pela fiscalização.

Embora o engenheiro responsável tenha reconhecido a necessidade de adequação da composição de custos à solução construtiva efetivamente adotada, **recomenda-se que, previamente à formalização do termo aditivo, o setor técnico competente confirme a correta identificação e composição dos serviços, com a utilização de referências orçamentárias compatíveis com a natureza das intervenções.**

Da mesma forma, **recomenda-se a conferência da consistência aritmética da planilha orçamentária, especialmente quanto à composição dos custos de materiais, mão de obra, encargos sociais e BDI, bem como à observância dos critérios legais de formação dos preços dos serviços adicionais e à preservação da relação econômica estabelecida na contratação original**, nos termos dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021.

Especialmente quanto à estrutura metálica, **deverão ser observados** os critérios de medição estabelecidos pelo engenheiro fiscal, considerando-se a mão de obra e os materiais de produção conforme as composições tecnicamente aprovadas e o quantitativo de aço comprovado por relatório de peso, com aplicação adequada do BDI.

Tais verificações inserem-se na esfera de competência e responsabilidade do setor técnico de engenharia e orçamento, não competindo à Procuradoria Jurídica validar cálculos, quantitativos ou composições de custos, mas assegurar que sua aprovação observe os requisitos legais aplicáveis.

Ressalta-se que essas providências não afastam a viabilidade jurídica do aditamento, diante da justificativa técnica favorável apresentada, constituindo medidas necessárias à regularidade da instrução administrativa e à segurança da contratação.

A aprovação jurídica do aditivo não representa autorização para pagamento antecipado ou sem comprovação dos serviços, permanecendo a liquidação das despesas condicionada à efetiva execução, medição e atestação pela fiscalização.

5. Da fiscalização contratual e das condições para execução e pagamento

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representantes da Administração especialmente designados.

No caso em análise, a fiscalização manifestou-se expressamente favorável ao aditamento, estabelecendo condições destinadas a assegurar a correta execução dos serviços e a correspondência entre os valores contratados e aqueles efetivamente devidos.

As exigências constantes do Parecer Técnico nº 001-C-036/2026 deverão ser integralmente observadas pela contratada e pela Administração, especialmente quanto à comprovação dos quantitativos de aço empregados na estrutura de cobertura e à medição das áreas efetivamente executadas nos serviços de revestimento.

O pagamento dos serviços adicionais deverá ocorrer exclusivamente após sua regular execução e aferição, observadas as disposições contratuais, as normas de fiscalização e as exigências técnicas pertinentes.

Ressalta-se, ainda, que a inclusão dos serviços adicionais não afasta a responsabilidade da contratada pela qualidade da execução, pela observância das especificações técnicas e pelo cumprimento das demais obrigações assumidas.

6. Da formalização do termo aditivo e dos requisitos administrativos

A alteração pretendida deverá ser formalizada mediante termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 036/2026, em conformidade com o art. 132 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a formalização do aditamento constitui, como regra, condição para a execução das prestações adicionais determinadas pela Administração.

A celebração do instrumento deverá ser precedida da autorização da autoridade competente, da confirmação da disponibilidade orçamentária e da verificação da regularidade dos elementos necessários à alteração contratual.

Também deverão ser observadas as condições de publicidade legal, a atualização das garantias contratuais, caso previstas, e a adequação do cronograma físico-financeiro, quando necessária.

A fiscalização deverá acompanhar a execução dos serviços adicionais, certificando sua conformidade com as especificações aprovadas e com as condições estabelecidas no parecer técnico.

Destaca-se, por fim, que eventual necessidade de correção de falhas do projeto original deverá ser examinada pela Administração, considerando o disposto no art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à continuidade regular da obra.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, a justificativa técnica emitida pelo Engenheiro Civil Juliano Acadrolli, por meio do Parecer Técnico nº 001-C-036/2026, e as disposições dos arts. 117, 124, 125, 126,

127, 128 e 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE JURÍDICA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2026**, firmado com a empresa EDIFIX CONSTRUTORA LTDA., no valor de R$ 96.110,30 (noventa e seis mil, cento e dez reais e trinta centavos), correspondente a aproximadamente 12,42% do valor original do contrato.

O deferimento encontra fundamento na necessidade de adequação técnica e quantitativa dos serviços integrantes da obra de reforma e ampliação da antiga EMEI Olavo Bilac, devidamente justificada pela fiscalização municipal.

A formalização do **aditivo deverá observar as condições técnicas estabelecidas no Parecer Técnico nº 001-C-036/2026**, especialmente quanto à comprovação do peso efetivo do aço empregado na estrutura metálica da cobertura, à medição dos quantitativos efetivamente executados e à fiscalização dos serviços.

Previamente à formalização do termo aditivo, **deverão ser confirmadas a disponibilidade orçamentária, a observância dos limites acumulados de acréscimos contratuais e a regularidade das composições de preços, mediante conferência pelo setor técnico competente, especialmente quanto à adequação dos códigos SINAPI utilizados, à consistência aritmética da planilha orçamentária e à preservação da economicidade e das condições da contratação original**, observadas, ainda, as exigências estabelecidas no Parecer Técnico nº 001-C-036/2026.

Ressalta-se que a alteração possui natureza de acréscimo contratual qualitativo e quantitativo, não se caracterizando, pelos elementos apresentados, como hipótese autônoma de recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro.

Atendidas essas condições, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do respectivo termo aditivo, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à sua autorização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rodeio Bonito/RS, 26 de outubro de 2026.

PAULA GEISA PENA

Assinado digitalmente por PAULA GEISA PENA
ND: C=BR, CN=PAULA GEISA PENA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.26 14:45:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.3

PAULA GEISA PENA
Procuradora Jurídica do Município
OAB/RS 100.531